

REIS, Mauricio Martins. Contra-fluxo hermenêutico para uma antecipação de sentido constitucional (de como o político antepara o econômico ou de como a técnica desarticula o fomento transformador-utópico da constituição). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.3, 3º quadrimestre de 2008. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791

CONTRA-FLUXO HERMENÊUTICO PARA UMA ANTECIPAÇÃO DE SENTIDO CONSTITUCIONAL (DE COMO O POLÍTICO ANTEPARA O ECONÔMICO OU DE COMO A TÉCNICA DESARTICULA O FOMENTO TRANSFORMADOR-UTÓPICO DA CONSTITUIÇÃO)

Mauricio Martins Reis¹

SUMÁRIO

1 Introdução; 2 Desenvolvimento Teórico; Conclusão; Referência das Fontes Citadas

RESUMO

O artigo pretende desbaratar o argumento – pretensamente invencível – no sentido de que a economia afigura como elemento desestabilizador derradeiro do Estado de Direito Democrático, concentrando o seu esforço em realinhar o protagonismo da política constitucional, de maneira concertada já a partir da própria instância de sentido (epistemologia) e de articulação institucional dos órgãos e mecanismos de auto-controle e administração cotidianas.

PALAVRAS-CHAVE: Política – Constituição – Economia – Crises do Estado.

ABSTRACT

The article intends to disabillitate the argument – considered invincible – according to which the economy is the principle factor of Democratic and Law State's failure, providing its efforts towards to a new constitutional policy's protagonism, by a concerted way combining a new point of view in terms of refundated epistemology and by an institutional articulation of organs and mechanisms regarding the self-restraint and daily administration.

KEY-WORDS: Policy – Constitution – Economy – State's Crisis

¹ Mestre e Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Licenciatura em Filosofia pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos e Doutorando em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos

1 INTRODUÇÃO

O cerne do presente ensaio – muito mais um repositório de odes contra a banalização da política e, por conseguinte, da própria Constituição enquanto modelo ou vetor do desenvolvimento social do Estado – intenta epistemologizar o motivo fundamental da crise institucional, na medida em que a razão de ser desta crise concentra-se menos em eventos da contemporaneidade do que na maneira como estes resultam pensados em termos de inexorabilidade frente ao papel do constitucionalismo e da jurisdição. Não são desprezíveis os autores a referendar na epistemologia (modo de compreender os fenômenos atuais) a possibilidade de retomada do protagonismo estatal.²

Registre-se, portanto, este pressuposto de índole preliminar (portanto, epistemológico ou do nível da pré-compreensão): a banalização da política e da Constituição como instrumento axiológico delimitador e catalisador de comportamentos legislados e interpretáveis está concedida não em nome de regimes, expedientes e articulações por eles mesmos considerados. Senão, fundamentalmente, da subjacente passagem entre o discurso prático para o discurso técnico, ou, em outros termos, da *praxis* para a *techné*, perfazendo uma naturalização fenomênica a ponto de inevitabilizar o espectro decisório do poder. A técnica, como expediente tautológico auto-justificado, confabulado em qualquer conceito – e a hora da vez debruça-se sobre o capitalismo e a globalização – procura encontrar os melhores meios diante de um fim previamente estipulado. A razão prática busca os melhores fins, de modo que ao Direito compete, neste aspecto, distinguir entre o critério de adequação das regras técnicas e o critério normativo (de valor) das regras constitucionais.

Todo princípio de fala resulta, destarte, amedrontador, porquanto aleatório. Assim nos deparamos com a abordagem de um qualquer assunto, em especial

² Dentre outros, podemos citar aqui Zygmunt Bauman, Gianni Vattimo, Jacques Généreux, Otfried Höffe e, no Brasil, Roberto Mangabeira Unger, Manfredo Araújo de Oliveira, Eduardo Giannetti e mesmo José Luis Bolzan de Moraes, que deixa entrever em muitos dos seus textos, não obstante um ceticismo fundado na contradição inerente entre democracia constitucional e capitalismo, a viabilidade de uma globalização virtuosa fundada nos direitos fundamentais e, no cenário brasileiro, consolidando-se o Estado do bem-estar social através da jurisdição constitucional (A jurisprudencialização da Constituição e a densificação da legitimidade da jurisdição constitucional. In Neoconstitucionalismo. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2004, p. 239).

aqueles que nos dizem respeito com ênfase ao agir, seja microscópica ou macroscopicamente. Assim o é em vista do tema proposto – Estado e Constituição – cujo desenvolvimento estampa, em maior ou menor índice, a própria concepção do que entendemos como ideal para a coletividade. E este indisfarçável vetor rumo ao “dever-ser” confere os contornos inerentes ao Direito, entendido aqui como necessário discurso axiológico articulado do e pelo Estado, nada obstante ostentar em preponderância, ao longo da teoria jurídica contemporânea, cenários de manifestação tipicamente representacional ou refletida da realidade (o “ser”).

E este início aleatório permite-nos regurgitar a pergunta que nos sufoca e faz engolir esta disseminada colonização do político pelo econômico: em que medida o espaço da política também resulta banalizado ou desacreditado em vista desta co-implicante contradição entre Estado (Democrático de Direito) e capitalismo? Não estaríamos mais distantes de uma premente res(v)olução constitucional – simbólica e transformadora, se tomarmos como pressuposto inevitável dita relação perversa? O mote de nosso argumento principal reside em demonstrar as vias teóricas possíveis de conciliar democracia e economia de mercado, exatamente porque será o anteparo constitucional (nos limites de cada Estado-nação) e comunitário (relações internacionais) o responsável pelo estabelecimento das devidas articulações regulativas, aqui pensadas em termos de limites ou regras.

2 DESENVOLVIMENTO TEÓRICO

“Os lugares do mundo que detêm recursos acadêmicos para a concepção de trabalhos como esse [com o fito de mover-se via crítica para além das fronteiras da situação presente] são exatamente os locais nos quais a reconstrução institucional da sociedade, em qualquer nível, começa a parecer fantasia arcaica e romântica. Por outro lado, nos locais nos quais a necessidade de alternativas é urgente, parece haver escassez de ferramentas, de tempo e de pessoas”. (UNGER, Roberto Mangabeira. *Necessidades Falsas*. São Paulo: Boitempo, 2005, p. 19)

A complexidade contemporânea – irreparável no que diz respeito à multiplicidade dos *loci* paralelos regulatórios de comportamentos humanos – nos acomete academicamente em termos de um sem-número de leituras em vista da(s) crise(s) do Estado. E, como na citação vista alhures, e tal qual o esquecimento

REIS, Mauricio Martins. Contra-fluxo hermenêutico para uma antecipação de sentido constitucional (de como o político antepara o econômico ou de como a técnica desarticula o fomento transformador-utópico da constituição). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.3, 3º quadrimestre de 2008. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791

ontológico de que a todo pensamento descritivo antecede um algo prescritivo em termos de compreensão determinada de mundo, em virtude destas inúmeras versões do limbo conceitual em que está inserida a fórmula atual incidente sobre a soberania, perdemo-nos do sentido alentador para o qual está (ou deveria estar) direcionada a reflexão.³

A Constituição – documento político-jurídico que norteia as balizas axiológicas e procedimentais do Estado – deixa de estampar, assim, viés de chegada ou utópico para efeito de promover e concretizar o sentimento constitucional que a supõe verter em vista daquele axioma inaugural (fundamento sem fundo⁴). E, para homenagear a eficácia de instrumentos e espaços regulatórios que existem em paralelo (legítimos) e ao arrepio do Estado (marginais), desprestigiando a validade a que lhe deveria corresponder para justificar esta realidade segundo cânones de valor, menosprezamos a instância do possível em benefício do efetivo, subsumindo-se o dever-ser do ser.⁵ Em outras palavras, o constitucionalismo dirigente perde espaço para aquilo que se pode realizar na

³ E este limbo identifica-se com a pós-modernidade, ou com o que ela representa – pelo menos no arquétipo da crítica ou denunciamento – em termos de linha de pensamento, para além de outras formulações conceituais (modernidade tardia, projeto de modernidade, modernidade diferenciada, etc.), qual seja, no desconstrutivismo irrefletido ou refletidamente perdido em meio aos espelhos refletores das mais variadas óticas de compreensão (reflexividade sem filtro), a olvidar uma proposta de razão ou projeto de vida. Adverte-nos Cirne-Lima, com a reiterada pertinência, a impossibilidade, sob pena da contradição performativa, em se conciliarem a propagada diferença e desconstrutivismo da pós-modernidade e a necessidade (subjacente) em se adotar um princípio primeiro digno de ponto de partida: “A pós-modernidade com sua ênfase sobre a importância da diferença, característica de nosso tempo, certamente nos trouxe muitas coisas boas. (...) A pós-modernidade tornou-nos mais abertos, mais tolerantes, mais compreensivos, enfim, mais humanos. A tese teórica central da pós-modernidade, quando elevada ao estatuto de uma teoria universalíssima, isto é, de uma filosofia, entra em contradição consigo mesma” (CIRNE-LIMA, Carlos. A herança de Platão. In *Dialética, caos e complexidade*. São Leopoldo: Unisinos, 2004, p. 61).

⁴ A expressão é fundada por Lenio Streck in *Jurisdição Constitucional e Hermenêutica*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

⁵ E isto tanto no espaço regulatório quanto na própria jurisdição constitucional; ao constatar-mos que o Estado perde lugar no monopólio do poder político e na concretização das normas constitucionais, operamos na liquefação do político, subsumindo da realidade (efetividade fática) a própria condição de possibilidade do espectro do possível. A Constituição, nesse sentido, deixa de ser política (ponto de chegada em termos de diretrizes) para ser sociológica (de modo a retratar o *status quo*).

REIS, Mauricio Martins. Contra-fluxo hermenêutico para uma antecipação de sentido constitucional (de como o político antepara o econômico ou de como a técnica desarticula o fomento transformador-utópico da constituição). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.3, 3º quadrimestre de 2008. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791

medida dos escassos recursos disponíveis,⁶ estandarte de um tempo instantâneo, cujo êxito depende da velocidade com que oferecemos respostas.

Ao denominarmos as crises por que passa o Estado, é pertinente priorizar aqui a faceta relativa ao aspecto constitucional ou institucional. Segundo Bolzan de Moraes, a fragilidade do constitucionalismo está afeta a uma dupla dimensão, interna e externa: aquela, caudatária do fenômeno da desterritorialização do poder, a implicar o enfraquecimento do Estado-nação e a perda do seu lugar referencial; a externa, decorrente de políticas de colonização econômica – aspecto mais explícito do processo de globalização –, em que os agentes econômicos hegemônicos fomentam e determinam (pelo menos de modo preponderante) a condução dos acontecimentos político-constitucionais.⁷

Sobre as crises do Estado, é necessário que reflitamos sobre a dispensabilidade ou destituição de seus principais pressupostos. Ninguém duvida que a concepção moderna de Estado, fomentada e amadurecida desde o século XVI, tem passado por transformações, inclusive, substanciais. Contudo, elas dizem respeito menos à estrutura constitucional como eixo das principais metas e valores a serem alcançados da e pela comunidade (local e global), e muito mais ao funcionamento dos mecanismos de regulação. Dito de outro modo: não se observa a erosão do poder estatal, senão evoluções do *modus operandi* com que o Estado intervém nos vários subsistemas da sociedade. A crise do Estado e da Constituição não existe, portanto; o que há é a tensão de interesses conflitantes, em que a ordem ideológica vigente, em termos de paradigma dominante, quer-

⁶ E a obviedade resulta dita como se novidade fosse em tempos hodiernos: há de se compatibilizar os objetivos propagados pelas Constituições (direitos, garantias, planos de compensação, salvaguardas, etc.) com o disponível economicamente. Ora, não se trata aqui de contabilizar em largo espectro o orçamento estatal (porque o óbvio não se discute – o dirigismo do Estado através dos ordenamentos constitucionais contempla a exata medida de sua viabilidade financeira, o que, salienta-se, também implica a otimização de políticas internacionais que revertam o pagamento de juros [pelo menos parte dele, para não falarmos de moratórias autoritárias] à ampliação do plano de investimentos interno a médio e longo prazo, de maneira a viabilizar uma maior capacidade de promover aqueles direitos), senão de reivindicar mais uma vez a primazia do político-jurídico em vista do estritamente econômico. Estamos diante de uma nova modalidade de neutralidade axiológica em benefício de uma razão instrumental que a logra diligenciar em favor de técnicas “puras” (no caso, de jaez econômico).

⁷ *As Crises do Estado e da Constituição e a Transformação Espacial dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 47.

REIS, Mauricio Martins. Contra-fluxo hermenêutico para uma antecipação de sentido constitucional (de como o político antepara o econômico ou de como a técnica desarticula o fomento transformador-utópico da constituição). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.3, 3º quadrimestre de 2008. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

nos fazer crer da impotência per si do Estado, da Constituição e de suas articulações políticas em favor de princípios de justiça e desenvolvimento social.⁸

A economia política da incerteza é boa para os negócios. Ela torna supérfluos os pesados, desajeitados e caros instrumentos de disciplina, substituindo-os não tanto pelo autocontrole de objetos treinados e disciplinados, mas pela incapacidade dos indivíduos privatizados e inerentemente inseguros de agirem de modo concertado; incapacidade que se torna ainda mais profunda pela descrença deles de que qualquer ação desse tipo possa ser eficaz e de que as preocupações privadas possam ser refundidas em questões coletivas, quanto mais em projetos comuns de uma ordem de coisas alternativa (grifo nosso).⁹

Para efeito de uma contextualização lúdica – o que implica também segmentar o eixo aqui pretendido em foro de debate – mister o comparativo entre o que se convencionou denominar de “sociedade complexa”, com múltiplos atores e nichos sociais co-implicados (legitimamente¹⁰) em paralelismo à regulação estatal, e a metáfora do barco em alto-mar, de Otto Neurath.¹¹ Em resumo,

⁸ Não se trata, pois, da crise do Estado em geral, mas de um certo tipo de Estado. Não se trata do regresso do princípio do mercado, mas de uma nova articulação, mais direta e mais íntima, entre o princípio do Estado e o princípio do mercado. Na verdade, a fraqueza do Estado não foi o efeito secundário ou perverso da globalização da economia. Foi um processo político muito preciso destinado a construir um outro Estado forte, cuja força esteja mais finamente sintonizada com as exigências políticas do capitalismo global. A fora do Estado (...) passou a consistir na capacidade do Estado em submeter todas as interdependências à lógica mercantil. O mercado por si só está longe de o poder fazer sem correr o risco de ingovernabilidade (SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma reinvenção solidária e participativa do Estado. In Sociedade e Estado em transformação. São Paulo: UNESP, 1999, p. 247).

⁹ BAUMAN, Zygmunt. *Em busca da Política*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999, p. 176.

¹⁰ E aqui resulta pertinente a indagação: até que ponto o reconhecimento do pluralismo cultural implica necessariamente o pluralismo jurídico? Assim sendo, da eficácia de ordenamentos marginais não resulta a automática validação axiológica do discurso ali produzido. Indispensável asseverarmos, portanto, a íntima necessidade de o Estado, de algum modo e com os instrumentos de fiscalização disponíveis para efeito da salvaguarda última dos princípios constitucionais (em nome do artigo 5º, XXXV, de nossa Constituição), ratificar os comportamentos, as expectativas e os procedimentos ora praticados em congruência ao direito oficial. Por demais que haja micro-sistemas paralelos em desarmonia gritante aos conteúdos da Constituição, esta constatação empírica não congratula a síntese de que ao Estado nada compete fazer em termos de uma regulação compartilhada ou consentida. Veja-se que não há como definir tipologias apriorísticas acerca deste direito que sonega a jurisdição; contudo, por maior que seja a própria legitimidade deste pluralismo de fontes decisórias (legitimidade inclusive genética, quando o próprio ordenamento oficial autoriza esta delegação, como o instituto da arbitragem), há de se pressupor mínima contrapartida responsiva do Estado no que tange ao direito ali preconizado.

¹¹ Há também quem não aceite qualquer tipo de fundamento último para o conhecimento, sem contudo aderir ao cepticismo. É o caso dos defensores do COERENTISMO, para quem as nossas crenças se apóiam mutuamente umas nas outras sem precisarem que uma delas sustente as restantes. À maneira de uma rede ou das inúmeras peças de madeira de que é feito um barco, permitindo-lhe flutuar no mar sem se afundar — esta é a metáfora de Otto Neurath (1882-1945) —, o importante é que as crenças sejam coerentes entre si.

diante de uma embarcação que se depara com diversos fatores instabilizantes, tanto cronológicos (diacronia temporal), quanto fenomênicos (novos paradigmas sincrônicos), a exigir-lhe reformulações estruturais (casco // Constituição) e estratégicas (navegador, tripulação, rota // sentimento constitucional, vontade geral), pergunta-se: 1) estamos a falar do mesmo barco, quando nele se repara, após o decurso do tempo, um novo e total revestimento estético?; 2) poder-se-á reivindicar dele a primazia em determinar a rota dos acontecimentos, ainda que se aperceba dos multitudinais focos de tensionamento à outrora “tranquilidade oceânica”?¹²

De qualquer sorte, compete-nos delinear a seguinte premissa: em toda descrição evidencia-se resquício prescritivo, o qual estabelece vontade de poder¹³ em sentido de propiciar as condições de possibilidade ora tendentes à manutenção do *status quo*, ora propensas à modificação coerente e madura no âmbito da(s) teoria(s) do(s) Estado(s) e da(s) Constituição(ões). Atente-se para o pressuposto compromissário destas ditas transformações salutares: elas homenageiam o lastro substantivo tributário do acervo de valores e princípios resultantes do

¹² Note-se que, de antemão, aderimos a uma postura filosófica substancialista que reivindica espaços (possíveis) de fala, passíveis de predominância dialético-democrática, tanto para a autonomia individual no interior de nichos públicos, quanto para a consecução de objetivos institucionais, como o bem comum no âmago dos Estados. De pronto, assim, condecoramos conhecimento e respeito a teses que insulam o interpretativismo (*modus operandi* de aplicação jurisdicional) e a soberania estatal em circunscrições opacas ou não-emancipatórias (das do tipo luhmanniano), porque se trata o direito (código binário jurídico) de apenas mais um representante (dentre tantos outros) de sistemas sociais, fato que enxuga fortemente a sua capacidade resolutória em questões constitucionais (das do tipo, propiciar a inclusão social e o Estado de Bem-Estar Social). Contudo, não se adota esta perspectiva em termos de valor ou ponto de partida argumentativo, propugnando-se, em contrapartida, um discurso hermenêutico capacitador não-idealista, que reincorpora a dinâmica de complexidade no espectro consentido de jurisprudencialização do direito posto: “Sendo a ideologia um instrumento metavalorativo, pela qual se perverte o sentido dialógico dos valores, cairíamos num decisionismo à moda de Luhmann, que reduz a legitimidade a procedimentos decisórios, pois, para este autor, bastam as regras de procedimento legal como premissas legitimadoras; sendo a função da decisão absorver insegurança, para fundar uma decisão, basta que se contorne a incerteza de qual decisão (materialmente falando) ocorrerá pela certeza de que uma decisão (formalmente falando) ocorrerá; a legitimidade estaria, assim, para esse autor, baseada numa certa crença na legalidade (...)” (, p. 293). FERRAZ JR., Tercio Sampaio. A legitimidade pragmática dos sistemas normativos. In *Direito e Legitimidade*. São Paulo: Landy, 2003.

¹³ E o poder é aqui tomado sem qualquer resquício ontologicamente pejorativo, tal qual nos assinala Castor Ruiz: “É nesta circularidade implicante do contraditório que o simbolismo do poder nos envolve e nos confunde porque não percebemos que a complexidade inerente à prática humana se desenvolve, sempre, como formas de poder, o qual é inerente à prática humana, mas essa afirmação não quer dizer que toda prática humana tenha embutida uma forma de dominação” (*Os labirintos do poder*. Porto Alegre: Escritos, 2004, p. 11).

REIS, Mauricio Martins. Contra-fluxo hermenêutico para uma antecipação de sentido constitucional (de como o político antepara o econômico ou de como a técnica desarticula o fomento transformador-utópico da constituição). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.3, 3º quadrimestre de 2008. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

choque entre culturas, ideologias e interesses desde o amadurecimento da soberania no século XVI. E isto, em última análise, contempla patrimônio difuso, inalienável e irrevogável da humanidade, inaugurando *fattispecie* de um inédito jusnaturalismo responsável e interpretativo.¹⁴

Assim, antecipando resposta aos dois questionamentos metafóricos, o que implica a inevitável precedência da compreensão nos juízos argumentativos, ao Estado devem ser guarnecidas ferramentas para consubstanciar faticamente a correspondente legitimidade que lhe é de direito (controle / depuração), naquelas situações em que a co-regulação (marginal ou delegada) é evidente, bem como ao aparato estatal deve ser reconquistado o âmbito de protagonismo característico dos atributos modernos. E, envidando esforços a consagrar a tese do compromisso constitucional para a realização da democracia de direito, projeta-se no Poder Judiciário a instância transformadora dos conflitos pós-modernos, apesar de sopesados os argumentos tendentes I) à mitigação de sua força hermenêutico-simbólica-concretizadora (crise de tipologia filosófica), II) à depreciação das condições estruturais para levar a cabo o projeto do Estado Social de Direito (crise de tipologia econômica) e III) à infra-consideração da força normativa da Constituição, numa espécie de reflexividade circularmente viciosa, em nome do alheamento sistêmico (crise de tipologia funcional).

Convém ressaltar que a pergunta acerca da autonomia do direito – e da adrede capacidade interpretativa que lhe atribui os graus de efetividade judicante, em

¹⁴ Entenda-se o jusnaturalismo como uma autêntica faceta de garantias, direitos e conteúdos indisponíveis em termos de ontologia (existência) ao Estado, ou seja, dele subtraindo a capacidade de aboli-los em efetividade (o que não se confunde com sua depuração quantitativa em ajuste aos recursos disponíveis e ao reclamo do mínimo existencial). Em suma, tal patrimônio se revela acima do próprio Estado de Direito, na esteira das amarras de Ulisses em salvaguarda a qualquer decisionismo democrático: na Constituição, percebemos este fenômeno via cláusulas pétreas; na mutação constitucional, por exemplo, via proibição de retrocesso. E, sublinhe-se, um jusnaturalismo capacitado na e pela linguagem (porque legitimado pela experiência constitucional e via maturação de discursos autênticos e inautênticos – capitaneada pela angústia do estranhamento a reprimir desbaratamentos hermenêuticos contra conteúdos fundamentais), longe, portanto, daquelas homéricas discussões acerca da famigerada origem de um direito supra-estatal: “As normas positivas são, assim, tão só pontos de apoio dogmáticos para um pensamento da juridicidade muito mais amplo e profundo. O direito positivo não é mais do que a *ancilla* de uma juridicidade que o transcende, tanto axiológica como histórico-concretamente, e que apenas o pensamento jurídico na sua autonomia intencional e metodológica pode constituir e exprimir” (CASTANHEIRA NEVES, António. *Questão-de-facto – Questão -de-direito*. Coimbra: Almedina, 1967, p. 512).

REIS, Mauricio Martins. Contra-fluxo hermenêutico para uma antecipação de sentido constitucional (de como o político antepara o econômico ou de como a técnica desarticula o fomento transformador-utópico da constituição). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.3, 3º quadrimestre de 2008. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791

paralelo à ressonância constitutiva em sede de conformação política (*constitutional public choices*), e esta para além do balizamento negativo expoente do Estado Liberal – vem antecedida da pré-compreensão a respeito da repercussão, importância e tenacidade do binômio Estado-Constituição. Com isto se observa a estrita dependência ontológica entre o conteúdo da argumentação e aquilo para o qual, em termos de finalidade, objetivo ou valor, empreendemos guarida porque assim já o consagramos no *prius* compreensivo e situacional do ser-no-mundo.

Note-se, desde já, e pelas próprias experiências de debates ao longo dos encontros deste semestre, que há um impasse de cunho preliminar no que se refere ao papel desempenhado hodiernamente pelo Estado e as articulações possíveis em nome de um Welfare State revigorado ou adequado ao capitalismo predominante – o financeiro. Por uma, ou filiamo-nos à tese de que o cenário evidenciado entre a segunda metade do século XIX e boa parte do século XX (com o marco do fim da Guerra Fria), por ser único e compatível com os anseios do Estado Social – capitalismo movido à força de trabalho, industrialização, desenvolvimento sustentável, por exemplo – não mais pode ser reprisado, a implicar a própria extinção desta modalidade. Ou, então, arrecadamos esforços para repensar novas estratégias de revigoramento do espectro social em um contexto de mundialização. Para resumir: há de se encampar a bandeira do político ou do econômico quanto à proeminência do pacto social e, por conseguinte, da própria Constituição.¹⁵

Do conflito entre democracia representativa e constitucionalismo não se deve concluir por um maniqueísmo simplificador, olvidando a complexidade e os justos meios dos *checks and balances*, senão uma justaposição dialética em que à política cabe desvendar os meios e a forma de atuação e ao direito compete

¹⁵ Há de se deduzir, como o fazemos na encampação do político, do texto constitucional um tal espectro axiológico que hoje se perde em face da homenagem incontestada ao legislador, a quem incumbiria, em tese, representar legitimamente o discurso democrático. Contudo, quem haveria de guarnecer os direitos e garantias fundamentais, reconhecidos por sua validade transpositiva (de índole ético-material), ao sabor das conquistas do constitucionalismo contemporâneo? Ao Poder Judiciário, por derradeiro, não tanto estribado na investidura, senão no modo através do qual perfaz sua específica legitimidade: através da fundamentação – pública – dos seus julgamentos, por cujo meio ressaltam-se os contornos democráticos das razões a estabelecerem novos paradigmas interpretativos, quicá otimizadores, em grau cada vez maior, da Constituição.

REIS, Mauricio Martins. Contra-fluxo hermenêutico para uma antecipação de sentido constitucional (de como o político antepara o econômico ou de como a técnica desarticula o fomento transformador-utópico da constituição). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.3, 3º quadrimestre de 2008. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791

resguardar conteúdos porventura maculados de inconstitucionalidade, seja genética (lei) ou interpretativa (sentido da lei). Tudo indica, como diz Habermas, que as democracias de massa do Estado de bem-estar social se encontram no fim de um desenvolvimento que começou com o Estado Nacional originado das revoluções burguesas da modernidade. Para o autor, o conteúdo contrafático daquilo que Rousseau e Kant denominavam de "autonomia republicana" encontrou sua realização em sociedades constituídas como Estados Nacionais. O Estado territorial, a nação e uma economia constituída em fronteiras nacionais formaram, então, uma constelação histórica em que o processo democrático pôde encontrar uma configuração institucional mais ou menos convincente.

Entretanto, forçoso reconhecer, o próprio Habermas assevera que o processo de liberalização da economia mundial, assumindo após a Segunda Guerra a forma de um liberalismo incrustado (*embedded liberalism*), detinha, no seu nascedouro, contornos políticos de uma decisão deliberada. O processo que hoje culmina com a (suposta) irreversibilidade desdiferenciadora da opacidade / ductibilidade constitucional dos Estados soberanos (Estados-nação) – em termos da outrora política de fechamento e transformação sobre si mesmo – não foi fruto de um desenvolvimento obrigatório ou não-contingente.¹⁶

Fato é que alguns teóricos justificam esta viabilidade - curta em tempos históricos - do Estado Social a partir do que denominam "ajustes precários", uma vez possibilitado mediante a concomitância de fatores propícios a época de seu advento, às portas do século XX.¹⁷ A idéia fundamental da democracia moderna -

¹⁶ As imposições sistêmicas, que, no meio tempo, partem dos imperativos de um regime de comércio livre firmemente estruturado pela Organização Mundial do Comércio, são o resultado de um processo de voluntarismo político. Embora os Estados Unidos tenham forçado as rodadas do GATT, não podemos falar de decisões impostas unilateralmente, mas de decisões negociadas cumulativas, que harmonizaram entre si as omissões de vários governos individuais. E porque os mercados globalizados surgiram com esta integração negativa de muitos atores independentes, não existe nenhuma perspectiva de êxito para um projeto restaurador que consista em abandonar unilateralmente, sem correr o risco de sanções, um projeto sistêmico que resultou de uma decisão concertada (HABERMAS, Jürgen. *Euroceticismo, Europa dos mercados ou Europa dos cidadãos (do mundo)*. Rio de Janeiro: Revista Tempo Brasileiro, n. 138, jul.-set, 1999, p. 42).

¹⁷ Os modelos constitucionais que projetaram a segunda fase do constitucionalismo e delinearam o Estado Social (mormente no México, em 1917, e na Alemanha, 1919) promoveram uma relação inédita entre os poderes públicos, priorizando-se as funções garantidoras e limitadoras do princípio democrático, de modo que o anterior modelo absenteísta resultou substituído por outro, de cunho intervencionista, com direitos de caráter prestacional. O aumento gradativo da

REIS, Mauricio Martins. Contra-fluxo hermenêutico para uma antecipação de sentido constitucional (de como o político antepara o econômico ou de como a técnica desarticula o fomento transformador-utópico da constituição). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.3, 3º quadrimestre de 2008. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

que uma sociedade pode atuar sobre si mesma enquanto um todo - até agora só encontrou realização no seio do Estado Nacional. O que caracteriza nossa época, para Habermas, é que precisamente esta constelação histórica está sendo posta em questão por aquilo que se convencionou chamar de globalização.

Em outros termos, de que modo pretendemos pensar a reinserção do protagonismo estatal para efeito de encabeçá-lo na tarefa da regulação micro e macro-constitucional? Isto porque a globalização, longe de ser a única alternativa - encarnando o pensamento único - vem incorporando a concretização de políticas determinadas: a complexidade que se vem arrebatando e cujo resultado pragmático nos faz esquecer ser ela o sucessor escolhido das contingências outrora possíveis. Mesmo assim, este questionamento acerca dos rumos tomados pelo capitalismo financeiro, que patrocina a globalização no atacado (de modo a avantajá-la sobremaneira a política de certos Estados soberanos), com sobras de democracia no varejo (internet, consumeirismo, hipossuficiência microbiótica, etc.), não pode hipostasiar a economia em detrimento da política.

E isto quer dizer: assentimos com a hipótese de um capitalismo viável¹⁸, que

intervenção estatal, percebido ainda no século XIX, por demais que relacionado a outros fatores, diversos da autonomia constitucional em benefício da questão social, inclusive socorrendo-se de novos paradigmas econômicos mais benéficos em termos de contrapartida tributária, resulta-nos importante enquanto resultado, porque incorpora-se esta herança intervencionista nos conteúdos indisponíveis das Constituições de nosso tempo, conquanto se afirmem e reafirmem teses tautológicas das do tipo "que direitos não caem de árvores". Não se está a invocar, tampouco, um ativismo judicante irresponsável, a substituir as competências típicas das demais funções estatais em detrimento (ou alheamento) do orçamento disponível, senão almeja-se, tão-só, reivindicar o novo espaço da jurisdição constitucional, a suportar a colonização (dizemos adesração) do direito pela economia, viabilizando o projeto transformador do Estado Democrático de Direito: "Se há uma figura que parece ameaçar os valores do Estado de Direito, esta não é certamente aquela do juiz, nem aquela do juiz constitucional, mas sim a figura daquilo que Yves Dezalay chamou de 'o mercador do Direito'. (...) O processo total de integração econômica mundial, rotulado com o nome de "globalização", pode ser visto como uma derrota do Direito público, gerada pela ausência de limites, regras e controles, e como uma vitória dos grandes poderes econômicos privados. (...) Não é mais a economia que deve ser compatível com um determinado sistema de relações sociais, mas são as relações sociais que se devem adequar à economia de mercado: a regulamentação da vida civil, em relação ao funcionamento do mercado, torna-se um acessório" (SANTORO, Emílio. *Estado de Direito e Interpretação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 116).

¹⁸ E esta palavra - capitalismo - de verdadeira ojeriza nos tempos atuais ao ponto de se pretender invocar inerente contradição à democracia (Boaventura de Sousa Santos), em face dos mecanismos invisíveis que o encetam especular sobre o próprio capital para além das fronteiras soberanas e em (necessária) aversão ao primado da igualdade e do desenvolvimento social (adjetivado de "financeiro", o qual capitaliza o dinheiro mesmo, tornando despidiendas pessoas, produtos e mercadorias), constitui a técnica ou a razão instrumental em tempos hodiernos,

REIS, Mauricio Martins. Contra-fluxo hermenêutico para uma antecipação de sentido constitucional (de como o político antepara o econômico ou de como a técnica desarticula o fomento transformador-utópico da constituição). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.3, 3º quadrimestre de 2008. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791

consERVE os pressupostos e salvaguardas do constitucionalismo dirigente, para cuja realização se faz necessário estipular dirigentemente os critérios em homenagem ao universalismo de direitos. O que, em via inversa, torna politicamente despicienda a alternativa hipotética - embora filosoficamente sedutora - de uma viragem a cento e oitenta graus rumo a superestruturas desconhecidas ou teóricas. Até que ponto a crítica marxiana nos convence de que o capitalismo não poder viabilizado a favor das políticas inclusivas? Esta pergunta nos parece ser menos ingênua do que a reconfiguração hipotética de um mundo melhor no socialismo. Novamente quedamos naquele nó górdio hermenêutico: qual o critério que permite a Marx decidir entre as proposições ideológicas e não ideológicas da economia política clássica? Qual o critério que nos faz assentir entre o autêntico e o inautêntico?¹⁹

Parece-nos que, pela estrita dependência entre a crítica e a tradição, ou seja, entre o algo a construir (ou destruir, se tomarmos alguns desconstrutivismos) e o elemento portador do mundo vivido (espaço histórico das relações estabelecidas), é que a viabilidade do constitucionalismo pode ser buscada na sua própria genealogia do Estado Social, não obstante os precários ajustes que o tornaram possível em curto espaço de tempo. A dialética do Estado - na sua

aquela criticada por Heidegger, Adorno e Horkheimer, mas que de per si não invoca caminhos alternativos ou revitalizadores, o que nos permite resgatar o primeiro Habermas, filósofo que pretendeu reestruturar a razão, encaminhando-a para a positividade democrática par e passo à dialética negativa (de natureza marxiana). Mais do que isto: o capitalismo encarnaria não mais a razão instrumental, mas a instrumentalização desconectada de qualquer razão-vetor. Advirta-se, entretanto, que o próprio Boaventura distingue entre a abominável sociedade de mercado e a desejável, com reservas, economia de mercado, talvez porque esta última delimite o devido espaço do econômico nos jogos de tensão políticos, aqui vigiados e propulsionados pelo Direito (Constitucional) rumo ao desenvolvimento sustentável de povos, culturas e nações: "La economía de mercado es deseable, aunque con reservas. Por el contrario, una sociedad de mercado, si llegara a existir, sería moralmente repugnante y, probablemente, ingobernable. Conduciría al fascismo social generalizado. Y, sin embargo, éste es el proyecto que la mundialización neoliberal intenta imponer en el ámbito mundial." (SANTOS, Boaventura de Sousa. El uso contra-hegemónico del Derecho en la lucha por una globalización desde abajo. In *Law and justice in a global society*. Universidad de Granada, 2005, p. 387).

¹⁹ Como é sabido, Marx e alguns marxistas acreditavam que as instituições que fazem com que os humanos não consigam prever as conseqüências de suas ações, podem elas próprias, ser alteradas através de uma forma especial de ação - conceituada em termos de "revolução" ou "luta de classes". Grande parte da evidência acumulada no século XX, entretanto, sugere que tipos revolucionários de ação de segunda ordem (ou sobre o quadro institucional que emoldura as ações) sofrem da mesma forma de cegueira e de deficiência que se considera que caracterizam a ação de primeira ordem (OFFE, Claus. A atual transição da história e algumas opções básicas para as instituições da sociedade. In *Sociedade e Estado em transformação*. São Paulo: UNESP, 1999, p. 120).

REIS, Mauricio Martins. Contra-fluxo hermenêutico para uma antecipação de sentido constitucional (de como o político antepara o econômico ou de como a técnica desarticula o fomento transformador-utópico da constituição). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.3, 3º quadrimestre de 2008. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

reconfiguração em face do mundo globalizado - recorre à hermenêutica constitucional para sobrelevar o político em detrimento do econômico, inclusive, como o faz Ferrajoli²⁰, transferindo o plano do individual do contrato social para o âmbito transnacional.

A fundamentação dirime o questionamento estipulado em detrimento da realização de justiça via Poder Judiciário, no critério atinente à formação da magistratura e dos respectivos interesses - escusos - que desnorteiam (desnorteariam) a imparcialidade pretendida em nome dos valores constitucionais.²¹ Neste ínterim, ganha relevo o pólo antagônico, a democracia representativa e semi-direta, como se esta encampasse, de per si, a plena realização do ideal rousseaiano. Mas quem controla as decisões emanadas do Parlamento? A própria configuração do Tribunal Constitucional e os limites de sua atuação - não mais judicante, senão política, e em termos negativos, na esteira de Kelsen - afigura a tendência de priorizar materialmente a lei em vista do controle difuso e concreto de constitucionalidade.²² E isto, em outras palavras, contempla a homogeneização entre legalidade e legitimidade, tudo porque algumas decisões judicantes inflacionam a pretensão originária daqueles que encarnam a vontade popular. Estar-se-ia invertendo a célebre fórmula

²⁰ *A Soberania no mundo moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

²¹ O problema da legitimação democrática do Poder Judiciário é bem delineado por Mauro Cappelletti, cuja lição nos remete exatamente ao ponto central em debate, no sentido de que a celeuma nem é tanto a da representatividade (ou de sua falta), senão a da legitimidade das decisões: "(...) embora a profissão ou a carreira dos juízes possa ser isolada da realidade da vida social, a sua função os constrange, todavia, dia após dia, a se inclinar sobre essa realidade, pois chamados a decidir casos envolvendo pessoas reais, fatos concretos, problemas atuais da vida. Neste sentido, pelo menos, a produção judiciária do direito tem a potencialidade de ser altamente democrática, vizinha e sensível às necessidades da população e às aspirações sociais" (*Juízes Legisladores?* Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999, p. 105).

²² Nesse sentido, eminentes constitucionalistas apontam como traço essencial do Tribunal Constitucional - a distingui-lo dos tribunais supremos do Poder Judiciário - o seu caráter prioritariamente político e independente dos demais poderes. O que há entre estes doutrinadores é uma clara distinção entre ser o Tribunal Constitucional mero legislador negativo (Kelsen) ou, ainda, legislador positivo apto a renovar o consenso fundamental na defesa da Constituição. Aprimoraremos dita análise quando da entrega da monografia, ao estabelecer as linhas demarcatórias entre o controle concentrado, difuso e concreto de constitucionalidade, de modo que, hodiernamente, existem hipóteses de aprimoramento interpretativo da Constituição, desempenhados, inclusive, pelos magistrados de primeira instância (hipótese levantada por Streck nas suas mais recentes obras). Assim sendo, pertinente a indagação de Streck: "Porque um Juiz de Direito - que, desde a Constituição de 1891, sempre esteve autorizado a deixar de aplicar uma lei na íntegra por entendê-la inconstitucional - não pode, também hoje, em pleno Estado Democrático de Direito, aplicá-la tão-somente em parte?" (*Bem Jurídico e Constituição*. Coimbra: Boletim da Faculdade de Direito, 2004, vol. LXXX, separata, p. 337).

REIS, Mauricio Martins. Contra-fluxo hermenêutico para uma antecipação de sentido constitucional (de como o político antepara o econômico ou de como a técnica desarticula o fomento transformador-utópico da constituição). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.3, 3º quadrimestre de 2008. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

constitucional dirigente-compromissária, rumo à interpretação da Constituição segundo ou conforme a lei ordinária, isto porque é esta que encabeça os discursos de fundamentação, legitimados em face dos de aplicação ou justificação.²³

O contexto de justificação das normas jurídicas, isto é, o pólo de produção legislativa, atualmente vem atravessando o contexto de aplicação, de modo que podemos observar dois movimentos, concomitantes, de prejuízo hermenêutico enquanto condição de possibilidade democrática. O primeiro, macroscópico, em que a técnica (economia de mercado) passa a substituir a política, inclusive com sobrepujamento fértil daquela em vista da prioridade financeira dos movimentos recentes de globalização em detrimento das articulações e refreios constitucionais de cada membro estatal; o segundo, no interior dos Estados, onde se percebe a predominância do *interpretativism* como modo de percepção do fenômeno jurídico, cogitando, sob outras vestes, o retorno do positivismo mais exacerbado, cujo viés não acolhe a intervenção do Poder Judiciário no papel de agente transformador das conquistas previstas no Texto Maior.

A questão é saber como a progressiva racionalização da sociedade vem reduzindo o espectro de decisões práticas (políticas), sob o argumento de incompatibilidades técnico-científicas que, na realidade, mascaram deliberações prévias beneficiadas pelo tipo de comportamento sistematicamente dado como certo, único, ou, o mais grave, benéfico para a sociedade. Isto tanto acontece no modelo capitalista, cuja generalização malévola não consegue restaurar ou identificar possíveis salvaguardas no interior de economias de mercado, quanto

²³ Para Habermas, que uma norma seja válida *prima facie* significa unicamente que foi imparcialmente fundada e cuja aplicação conduz à decisão válida de um caso. Mas a validade da norma não garante ainda a respectiva justiça no caso particular. A este propósito distingue Habermas, seguindo Klaus Günther, entre discurso fundamentador e discurso de aplicação das normas. O primeiro é aquele que serve para a criação de normas jurídicas válidas; no discurso de aplicação, por outro lado, não se trata da validade, mas da adequada referência de uma norma a determinada situação. Aqui é onde Habermas subscreve a tese da única decisão correta (AMADO, Juan Antonio Garcia. *La Filosofía del Derecho de Habermas y Luhmann*. Bogotá: Universidad de Colombia, 1997).

REIS, Mauricio Martins. Contra-fluxo hermenêutico para uma antecipação de sentido constitucional (de como o político antepara o econômico ou de como a técnica desarticula o fomento transformador-utópico da constituição). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.3, 3º quadrimestre de 2008. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

na interpretação jurídica legalista, a proteger-se mais em argumentos contra posturas diversas do que na própria concepção de utilidade e conveniência.²⁴

O funcionalismo social na modalidade econômica estatui, assim, modelos jurídicos de conformação estratégica às performances porventura estabelecidas, quase sempre identificadas, através do selo aparente da neutralidade tecnológica ou do emblema imbatível da competitividade de mercado, com interesses sectários determinados. Sua estrutura, assim considerada para efeito de uma certa estratégia capitalista, de índole excludente, põe em xeque a autonomia do direito, eis que este vindica a transformação estrutural em prol do todo (aspirando a axiológicas valorações de justiça), enquanto a economia de mercado financeiro projeta a otimização global dos resultados (*cost-benefit-analysis*) na perspectiva da eficiência pecuniária. Desta feita, torna-se impossível pensar em alternativas viáveis no panorama atual do paradigma dominante: a encruzilhada, nefasta, está em aderir ao *status quo* ou projetar a própria revolução!

A prática se converte em técnica quando “a fundamentação cede à instrumentalização”²⁵, quando a racionalidade axiológica resulta superada pela racionalidade finalística, exorbitada esta quando os fins (resultados) justificam os meios. Isso pode ser traduzido na tese acerca da inevitabilidade excludente do capitalismo, desencadeada da premissa, errônea, de que o mercado encamparia a esfera inteira da economia, como se pudesse cogitar a exoneração do controle social e político, de maneira a constranger o mundo da vida com o sacrifício da regulação jurídico-constitucional. Como estamos a falar de estratégias ideológicas de dominação silenciosa, eles independem da complexidade e

²⁴ Nessa direção, tecnocracia e despolitização complementam-se mutuamente, porque fomentam a idéia de que o funcionamento do sistema social se constitui num problema de ordem muito mais técnico que prático. Tal despolitização modifica o ideal de participação em todos os sentidos, pois o sujeito já não age mais motivado pela busca da verdade, nem porque acredita em exigências normativas, mas apenas impulsionado e condicionado pela necessidade de se integrar ao próprio sistema. Essa maneira de projetar o mundo social da vida significa, sem dúvida, a manifestação daquilo que, hoje em dia, é conhecido como pensamento único. A adoção de um único critério representa, portanto, o entrelaçamento sistêmico do capitalismo financeiro e a tecnologia da comunicação, o modelo atual de um domínio centrado na ciência, na técnica e na economia política (PIZZI, Jovino. *O Mundo da Vida*. Ijuí: Editora Unijuí, 2006, p. 147).

²⁵ CASTANHEIRA NEVES, António. *O Direito hoje e com Que Sentido?* Lisboa: Piaget, 2003, p 39.

REIS, Mauricio Martins. Contra-fluxo hermenêutico para uma antecipação de sentido constitucional (de como o político antepara o econômico ou de como a técnica desarticula o fomento transformador-utópico da constituição). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.3, 3º quadrimestre de 2008. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

fracionamento da soberania no mundo contemporâneo, cuja articulação, através do político em teias jurídicas mais ou menos abrangentes, pressupõe tutelas e garantias a favor do estatuto mínimo existencial alcançado até o presente momento.

Este modo de compreensão (o “como” hermenêutico) transpassa e interpela argumentos tendentes a vociferar o fim do Estado. Trata-se de uma nova forma de reprodução do pensamento único, a qual cogita tergiversar o núcleo primário da celeuma “democracia versus jurisdição constitucional” através de desvios sobre o suposto governo de juízes, em detrimento da criação democrática do direito. Debruça-se mais em quem realiza a decisão constitucional, em vez de como estas escolhas resultam legitimadas. Para Höffe, é possível ainda reanimar o conceito de Estado, se entendido este menos na sua acepção autoritária, de modo a se ressaltarem suas tarefas originais e subsidiárias em face do projeto político da modernidade: “a auto-organização democrática da sociedade”.²⁶

A evolução de racionalidades no direito está acompanhada, assim, das respectivas pretensões hermenêuticas, valendo-se da validade institucional do jurídico, sobre o papel do Estado e da Constituição. E, assim, a partir do século vinte e um, confronta-se o paradigma da racionalidade material, digno do Estado Social, com o aporte da racionalidade reflexiva, ao se produzirem as crises por que se submete o Estado em suas especificidades herdadas da modernidade. Interessa-nos, sobremaneira, a tricotomia de norma, função externa e estrutura interna a partir da racionalidade (e do respectivo direito) material, emergente durante o desenvolvimento de uma legislação estatal cada vez mais abundante, no curso do século vinte. O surgimento do Estado Social ou *welfare state* é caracterizado pela expansão sem precedentes da competência e dos poderes do Estado legislador e administrador. O sensível aumento no volume da legislação, constata Mauro Cappelletti, causaram três fenômenos típicos desta prioridade da racionalidade material digna dos anseios da finalidade social abrangida pelas constituições oriundas deste paradigma: a sobrecarga dos Parlamentos, a

²⁶ *A Democracia no Mundo de Hoje*. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 174.

REIS, Mauricio Martins. Contra-fluxo hermenêutico para uma antecipação de sentido constitucional (de como o político antepara o econômico ou de como a técnica desarticula o fomento transformador-utópico da constituição). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.3, 3º quadrimestre de 2008. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

ambigüidade dos atos legislativos e a realização interventiva dos direitos promocionais.²⁷

Diante dos quadros de redução drástica do poder soberano do Estado, dentre outros aspectos, evidenciada tanto em termos de funcionalidade, quanto em face da eficácia coercitiva do direito positivado (Constituição), surgem concepções normativas novas a repensar o papel do sistema jurídico estatal na tarefa de reanimar as feições políticas e decisórias na contemporaneidade complexa do pluralismo de esferas regulatórias. Como vimos, o direito reflexivo figura, por exemplo, como uma tentativa de readaptar a regulação jurídica à realidade social que ora se apresenta, hoje desconectadas, com o fito de estabilizar os progressos da sociedade, criando novos cenários que possam responder aos fenômenos múltiplos da globalização.

Não obstante a pertinência e a utilidade dialógicas destes modelos reflexivos de resposta às crises do Estado²⁸, tem-se em conta que a jurisdição constitucional, franqueada no paradigma hermenêutico de resgate ao valor ético-substancial das Constituições, permanece viva. Assim sendo, torna-se importante a premissa segundo a qual as categorias filosóficas – pressupostos metodológico-substanciais dos quais se parte para a concepção de alguma doutrina – não se revelam como opções alternativas, como se critérios fossem para a solução dos problemas de regulação estatal na contemporaneidade. Em realidade, ditas linhas de pensamento (como a racionalidade material e reflexiva, por exemplo),

²⁷ *Juizes Irresponsáveis?* Porto Alegre: Fabris Editor, 1989, p. 22.

²⁸ A pós-modernidade acentua, dentre outros aspectos, o conceito de pluralismo, intensificando-o em tal medida que a noção de fundamento último é substituída pela visão de racionalidades e linhas de pensamento as mais diversas, cuja diferenciação interna em termos de proposta temática e valorativa, não obstante, não impossibilita diálogos e interpenetrações para efeito de consensos mínimos, sem os quais a própria sociedade não mais perseguiria o vislumbre da *humanitas*. A despeito da maior ou menor participação do direito nesta encampação do político, a consagrar os espaços de indisponibilidade entre o político e o jurídico (*political questions*), não se pode recair no risco da despolitização, e, nesta suposta cientificidade sem refreios axiológicos que a transmitem, privilegiarem-se os interesses dos grupos menos escrupulosos. Neste sentido, há defensores do pensamento pós-moderno que ainda se apegam à idéia, ao nosso ver acertada (porque é da própria imanência ou transcendentalidade do *continuum* hermenêutico aos olhos da mediação humana), de uma determinada ordem política que mantenha as controvérsias do pluralismo dentro de certas balizas ou limites, culminando com o rechaço à “mera pretensión de pluralidad sin determinación de su contenido, del mismo modo que se rechaza todo consenso mínimo meramente procedimental” (VON BEYME, Klaus. *Teoría política del siglo XX. De la modernidad a la postmodernidad*. Madrid: Alianza Universidad, 1994, p. 190).

REIS, Mauricio Martins. Contra-fluxo hermenêutico para uma antecipação de sentido constitucional (de como o político antepara o econômico ou de como a técnica desarticula o fomento transformador-utópico da constituição). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.3, 3º quadrimestre de 2008. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791

mais ou menos rebuscadas e complexas na própria autodescrição dos sistemas dos quais eventualmente partem, muito mais se justapõem nas respectivas pretensões universais de fundamento, cujo êxito prático depende para (bem) mais além dos procedimentos organizacionais que necessariamente devem trazer em seu bojo.

A identidade funcional por que têm passado o Estado, a Constituição e o Poder Judiciário diante da crescente autonomia dos diferentes setores da vida social em face, dentre outros aspectos, do fenômeno da globalização econômica e do surgimento de multifacetados sistemas auto-organizados e auto-regulados, interpela os expedientes tradicionais afetos à modernidade jurídica, sem descurar, contudo, de pressupostos dela emanados cuja transformação iminente não significa o desaparecimento essencial de ditos institutos, em especial o da soberania. É interessante a perspectiva traçada por Otfried Höffe, para quem nos atuais problemas de globalização não se verifica, propriamente, a autodestituição pura, nem a destituição externa pura da soberania estatal, mas uma espécie de autodestituição não-intencional, ou seja, cujas conseqüências colaterais, embora derivadas de tratados e acordos internacionais (ato de restrição soberana da soberania), contaminariam o poder de cada Estado Nacional.

A partir daí, o Höffe legitima a indagação rumo à morte do Estado Nacional, porém, a contemporiza de maneira a relativizar, em termos absolutos, os acontecimentos econômicos, na sua relação de responsabilidade, dita parcial, por parte dos entes estatais, porque "aquilo que supostamente perderam através da globalização econômica nunca lhes foi seu: a capacidade de exercer a regulamentação soberana da Economia".²⁹ A aniquilação do Estado, assim sendo,

²⁹ A pergunta formulada pelo autor consiste no seguinte: "a destituição do poder dos Estados irá tão longe a ponto de se verem degradados ao nível de órgão executor de imposições ditadas pela Economia ou talvez se vislumbre até mesmo um fim do Estado?" (*A Democracia no Mundo de Hoje, op. cit.*, pp. 193-194). Responderá negativamente, através de quatro argumentos, dentre os quais se nota a premissa epistemológica de restauração (ou sobrevivência) dos Estados Nacionais em meio às inevitáveis demandas de ação global, inclusive com o aceno de uma ordem política supra-estatal, mas cujas repercussões não se desvincilham da noção embrionária, axiológica, de comunidade histórica, consistente em associações corporativas a partir dos nichos de fundamentalidade já cristalizados no direito, todos erigidos em nome do bem comum, os quais devem ser sensíveis às relativizações ao fenômeno da soberania moderna, porém impenetráveis nas condicionantes gerais de cunho jurídico, social e também cultural, com o fito de qualificar as democracias hoje existentes (o autor toma como exemplo os direitos humanos e os Tribunais Internacionais).

REIS, Mauricio Martins. Contra-fluxo hermenêutico para uma antecipação de sentido constitucional (de como o político antepara o econômico ou de como a técnica desarticula o fomento transformador-utópico da constituição). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.3, 3º quadrimestre de 2008. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

jamais é traduzida sob as vestes do desaparecimento ontológico; porém, resulta inadiável pe(n)sarmos as demais formas de regulação social, as quais, repise-se, não suplantam o controle e o domínio jurídico para efeito de concessão de sua legitimidade.

O ponto recorrente dos argumentos de Höffe aponta, assim, como se tem contrastado na filosofia política contemporânea, para a contemporização não absoluta, ou adjetiva, das funções modernamente encampadas pelo Estado.³⁰ Reconhecer ditas transformações, afirma este filósofo, não implica, destarte, a substituição da política pelo mercado na condução dos processos sociais, uma espécie de mercantilização da vida social como um todo. Isto acarretaria desembocar num tipo de economicismo reprovável, supostamente neutro e inevitável aos auspícios do sistema econômico mundial, no qual a economia globalizada se subtrai à ação do Estado regulador, vislumbrando a política adestrada às forças do mercado (fatalismo econômico), na esteira do “horror político” a que bem se refere Jacques Généreux.³¹

Sem dúvida, pode-se falar de grande eficiência na integração do mercado mundial, mas a questão ética fundamental é que tudo indica que não é nada eficiente a distribuição desta riqueza gerada pela economia mundial, o que leva analistas de nosso tempo a se perguntar se o número de perdedores deste processo não supera de longe o número dos ganhadores. Isto implica, em primeiro lugar, a recuperação da dimensão ética da atividade econômica, ou seja, o reconhecimento do sentido fundamental da atividade econômica na vida humana, a saber, de uma atividade a serviço da reprodução material do espírito finito, ser racional e livre e que por isto

³⁰ Dentre ditas formas, hoje muito se debate, analisa e, inclusive, pratica, a “governança” (*governance*), conceito indicador de métodos alternativos de regulação, especialmente de índole administrativa e com vistas à solução de conflitos, todos invariavelmente mais céleres e produtores em relação à morosa e ineficiente burocracia estatal (exemplo verificado em TEUBNER, Gunther. *Reencontro com “il buon governo”*. In *Direito, sistema e policontextualidade*. Piracicaba: Unimep, 2005). Contudo, se preferimos a governança em termos procedibilidade, a cogitar de sua institucionalização paralelo aos *loci* públicos e estatais, isto não invalida o papel do Estado enquanto detentor legítimo da soberania, mais especificamente, como aquele que confere a última palavra. A descentralização administrativa, portanto, não cogitará de abrigar a pulverização do monopólio da justiça pelo Estado Democrático de Direito.

³¹ *O Horror Político*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000. O horror político possui, segundo o autor, diversos graus que se articulam, avolumando-se de maneira a eliminar a crença nas possibilidades políticas de transformação, o que, em sentido contrário, hipostasia o fatalismo econômico como pensamento único e legitimado em tempos hodiernos.

REIS, Mauricio Martins. Contra-fluxo hermenêutico para uma antecipação de sentido constitucional (de como o político antepara o econômico ou de como a técnica desarticula o fomento transformador-utópico da constituição). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.3, 3º quadrimestre de 2008. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

precisa ser configurada de tal modo que ela se subordine aos objetivos éticos da justiça social e ecológica.³²

E qual a realização constitucional a ser alcançada pelo direito e, mais detidamente, pela jurisdição constitucional? De que maneira o Poder Judiciário poderá intervir nos assuntos relativos às demais funções clássicas para efeito de realizar o projeto de Constituição da democracia contemporânea, como se cogita de um constitucionalismo substancialista? O caráter transformador do Estado Democrático de Direito parece apontar para um deslocamento no sentido de que a função jurisdicional incorpore a instância de realização do pacto constitucional, principalmente através da intervenção jurisprudencial ou jurisprudencialização, inclusive com o propósito de não desvirtuamento das tradicionais competências atribuídas às três funções do Estado.

As posturas procedimentais, por exemplo, desoneram a atividade judicial da orientação calcada em princípios, porque estes, direta ou indiretamente, atrelam-se à inevitável procedência moral, seja num âmbito corretivo (Alexy) ou mesmo co-originário (Habermas). Deste modo, as Cortes Constitucionais têm a finalidade de orientar e redefinir eventuais discrepâncias atinentes ao percurso, ao procedimento e à organização previstos na Constituição, elementos cuja desobediência não implica, para sua revalidação ou prevenção, juízos valorativos na técnica procedida pela interpretação judicial. Pode-se dizer, inclusive, que o método utilizado nesta interpretação, para a vertente procedimentalista, possui caráter técnico, de matriz binária (direito e não-direito), a fazer com que não se confundam os planos político e jurídico, eis que é apenas no primeiro que a prioridade finalística consente aderir a valores e objetivos, filtrados no segundo em decisões redutoras de complexidade.³³

³² OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. Ética e justiça num mundo globalizado. In *Justiça e Política. Homenagem a Otfried Höffe*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003, p. 429.

³³ O problema, em última análise, está situado na discussão que se trava acerca dos limites da atuação da jurisdição voltada, desde sempre, a uma constante construção jurisprudencial da Constituição e das próprias concepções de democracia e garantia que dão suporte teórico às instituições jurídicas e políticas, mesmo que não explicitamente (BOLZAN DE MORAIS, José Luis. Crises do Estado, democracia política e possibilidades de consolidação da proposta constitucional. In *Diálogos Constitucionais: direito, neoliberalismo e desenvolvimento em países periféricos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 260).

REIS, Mauricio Martins. Contra-fluxo hermenêutico para uma antecipação de sentido constitucional (de como o político antepara o econômico ou de como a técnica desarticula o fomento transformador-utópico da constituição). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.3, 3º quadrimestre de 2008. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Noutro passo, Bolzan de Moraes recomenda a “construção de uma jurisdição sóbria e ao mesmo tempo soberba em sua prática cotidiana”,³⁴ o que minimiza a pergunta sobre a democracia constitucional em vista de seu protagonismo funcional (dissídio entre o legislador e o magistrado), ao relevar aquilo que não é lícito transigir e aquilo que é lícito deixar de transigir (o que é passível de decisão), cuja legitimidade envolve a garantia da fundamentação das decisões emanadas da Suprema Corte e da jurisdição ordinária. Neste diapasão, o autor considera em sua abordagem os expedientes tradicionais de controle de constitucionalidade, como a ação direta de inconstitucionalidade por ação e omissão, em suas modalidades de controle difuso e concentrado. Não obstante, deixa de enfrentar os incidentes interpretativos de filtragem constitucional, como é o caso da interpretação conforme, modalidade ínsita à hermenêutica correlata à aplicação diuturna dos textos legais, os quais preconizam, em última análise, um estofo razoável de conformidade ao Texto Maior por oportunidade da resolução dos casos concretos.

Calha registrar, por fim, o temor advogado por alguns teóricos, sobre a repercussão indevida da justiça constitucional e da Constituição, entendida a primazia do texto constitucional em tempos hodiernos como um movimento de “vanguarda libertadora” avessa aos movimentos legítimos de democracia política. Para tanto, haveria uma sensível diferença entre o constitucionalismo social-dirigente e o democrático: este estaria amparado no próprio procedimento democrático com o fito de justificar eventuais restrições às decisões majoritárias, em aversão, portanto, à institucionalização do agigantamento do Poder Judiciário, de uma hegemonia carregada de um alto teor ideológico a partir do pensamento de seus representantes na tarefa da concretização dos princípios constitucionais.³⁵

³⁴ BOLZAN DE MORAIS, José Luis. *As Crises do Estado e da Constituição e a Transformação Espacial dos Direitos Humanos*, op. cit., p. 86.

³⁵ Para Cláudio Pereira de Souza Neto, uma teoria constitucional adequada (o denominado constitucionalismo democrático) é aquela que propõe uma judicialização da política – função de garantia jurisdicional – apenas no âmbito dos direitos fundamentais, pois estes configuram os requisitos indispensáveis para a conformação de um contexto democrático, o qual, com base neste alicerce indisponível, seria capaz de se autogerenciar a partir das decisões majoritárias condicionadoras da cooperação democrática, “imparciais em relação às diversas doutrinas

CONCLUSÃO

Como uma hipótese macro, acolhemos a premissa – epistemológica – de que o Estado, ao carecer de uma adjetivação que lhe informará as diretrizes político-constitucionais capazes de domesticar a ordem econômica em níveis viáveis de desenvolvimento e auto-sustentabilidade difusos (mesmo que em médio ou longo prazo), está perdendo espaço pela incompetência estratégica de uma batalha travada em âmbito supranacional. Ou seja, a pulverização das soberanias nacionais e seu dilaceramento crescente não destroem propriamente a cápsula de sobrevivência do Estado-nação, senão é sua relutância como paradigma moderno em negociar uma transferência de poder para corpos supranacionais – à altura do mercado ameaçador de outrora fortaleza política – que flagela as condições de um novo pacto constitucional.

Não é correto supor que o mecanismo primórdio e motor da economia, acerca da não-interferência pública mandamental (por ordens) no mercado, corresponda a um sistema econômico sem regras. Calha registrar, então, a nítida diferença entre a interferência estatal por ordens e por regras. Como o sistema econômico naturalmente incorpora regras e instituições que lhe são próprias e peculiares, resulta incoerente e contraditório não acatar alguma medida responsiva por parte do Estado sob a premissa de que o mercado regula a si mesmo sem qualquer tipologia de procedimento. Por óbvio a imprevisibilidade dos resultados não rechaça a conclusão de que estes são obtidos de qualquer forma ou independentemente de modos típicos de comportamento e conduta, eis que existe uma espécie de “jogo” por cujas regras são suportados os limites de tolerância dos eventuais participantes e estratégias.

abrangentes razoáveis que têm lugar na sociedade contemporânea” (O dilema constitucional contemporâneo entre o neoconstitucionalismo econômico e o constitucionalismo democrático. In Diálogos Constitucionais. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 127). Nada obstante incorrer na indevida ênfase à personalização do quem decide, em detrimento da objetividade acerca da fundamentação de como se decide, em cujas preocupações a separação funcional entre Legislativo e Judiciário se cristaliza em feições potencialmente complementares e resolúveis *a posteriori* (em vez do tudo ou nada da adjudicação prévia de prerrogativas), o autor corretamente consolida sua preocupação sobre as tendências totalizadoras do conteúdo neoliberal ao Estado de Direito, ao vincular neste o motor sem rumos da liberdade econômica.

Se assim o é no interior dos Estados, assim o será na crescente abrangência do “tabuleiro”. A complexidade de novos atores, o conflito de normas jurídicas e diretrizes econômicas de diversos países em um mercado globalizado, apesar de serem aspectos a densificar o espaço disponível e a diminuir os tempos de decisão, não subvertem a premissa de que existem regras no jogo econômico, peculiares, movediças e flexíveis, mas cuja maleabilidade não se coaduna a um relativismo institucional. O mercado, sim, carece de um marco regulativo, o qual lhe permite, paradoxalmente, constituir um espaço sem interferências. E será nesse maior ou menor espaço de não-interferência que o Estado, através do documento constitucional, coordenará os contra-pesos responsáveis pela solidificação de estruturas sociais capazes de romper com a desigualdade maciça que o assola em diversos níveis.

Ao acatarmos a denominação “crise” para o Estado, nas suas mais variadas facetas, não a podemos confundir com o espaço em que haja tensões. Porque nem toda a tensão implica crise. Assim, ao nosso ver, as metamorfoses entre a política, o direito e a economia, traduzem tensões mais ou menos resolúveis à luz das decisões humanas (jamais irresolúveis). Talvez se possa concordar com o fato de no Estado C(c)ontemporâneo existirem inúmeros outros nichos sociais, poliédricos, multiformes, invisíveis e marginais, que possam dificultar a articulação política democrática sob as vestes de um constitucionalismo dirigente (do local ao global³⁶), de jaez material ou conteudístico. Entretanto, da dificuldade não pode resultar a estrita impossibilidade, oca e perversa, de reivindicar o político. Até mesmo porque esta opção é a própria encampação de um implícito discurso jurídico, de cunho conservador.

³⁶ Há uma outra globalização, portanto! Nas palavras de Bolzan de Moraes, “parece-nos importante (...) pensarmos uma cidadania e uma democracia cosmopolita que vão além da simples extensão do conjunto de direitos civis, políticos e sociais e suas respectivas garantias para a seara internacional, mas que se constituem em deveres éticos para com os outros para além das fronteiras geográficas, ideológicas, raciais, culturais, etc., constituindo-se como, para utilizar a linguagem de Friedrich Muller, uma instância (povo) de atribuição de legitimidade global” (*Crise do Estado e Democracia: Onde está o Povo? 2. In Direito, Estado e Democracia*. Porto Alegre: Instituto de Hermenêutica Jurídica, 2006, p. 214).

REIS, Mauricio Martins. Contra-fluxo hermenêutico para uma antecipação de sentido constitucional (de como o político antepara o econômico ou de como a técnica desarticula o fomento transformador-utópico da constituição). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.3, 3º quadrimestre de 2008. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

AMADO, Juan Antonio Garcia. **La Filosofía del Derecho de Habermas y Luhmann**. Bogotá: Universidad de Colombia, 1997.

BAUMAN, Zygmunt. **Em busca da Política**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **Crise do Estado e Democracia: Onde está o Povo? 2**. In *Direito, Estado e Democracia*. Porto Alegre: Instituto de Hermenêutica Jurídica, 2006.

_____. **Crises do Estado, democracia política e possibilidades de consolidação da proposta constitucional**. In *Diálogos Constitucionais: direito, neoliberalismo e desenvolvimento em países periféricos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

_____. **A jurisprudencialização da Constituição e a densificação da legitimidade da jurisdição constitucional**. In *Neoconstitucionalismo*. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2004.

_____. **As Crises do Estado e da Constituição e a Transformação Espacial dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Irresponsáveis?** Porto Alegre: Fabris Editor, 1989.

CASTANHEIRA NEVES, António. **O Direito hoje e com Que Sentido?** Lisboa: Piaget, 2003.

_____. **Questão-de-facto – Questão-de-direito**. Coimbra: Almedina, 1967.

CIRNE-LIMA, Carlos. **A herança de Platão**. In *Dialética, caos e complexidade*. São Leopoldo: Unisinos, 2004.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **A legitimidade pragmática dos sistemas normativos**. In *Direito e Legitimidade*. São Paulo: Landy, 2003.

GÉNÉREUX, Jacques. **O Horror Político**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

HABERMAS, Jürgen. **Euroceticismo, Europa dos mercados ou Europa dos cidadãos (do mundo)**. Rio de Janeiro: Revista Tempo Brasileiro, n. 138, jul.-set, 1999.

HÖFFE, Otfried. **A Democracia no Mundo de Hoje**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

REIS, Mauricio Martins. Contra-fluxo hermenêutico para uma antecipação de sentido constitucional (de como o político antepara o econômico ou de como a técnica desarticula o fomento transformador-utópico da constituição). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.3, 3º quadrimestre de 2008. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

OFFE, Claus. **A atual transição da história e algumas opções básicas para as instituições da sociedade.** *In Sociedade e Estado em transformação.* São Paulo: UNESP, 1999.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. **Ética e justiça num mundo globalizado.** *In Justiça e Política. Homenagem a Otfried Höffe.* Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

PIZZI, Jovino. **O Mundo da Vida.** Ijuí: Editora Unijuí, 2006.

RUIZ, Castor. **Os labirintos do poder.** Porto Alegre: Escritos, 2004.

SANTORO, Emílio. **Estado de Direito e Interpretação.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **El uso contra-hegemónico del Derecho en la lucha por una globalización desde abajo.** *In Law and justice in a global society.* Universidad de Granada, 2005.

_____. **Para uma reinvenção solidária e participativa do Estado.** *In Sociedade e Estado em transformação.* São Paulo: UNESP, 1999.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **O dilema constitucional contemporâneo entre o neoconstitucionalismo econômico e o constitucionalismo democrático.** *In Diálogos Constitucionais.* Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica.** Rio de Janeiro: Forense, 2004.

_____. **Bem Jurídico e Constituição.** Coimbra: Boletim da Faculdade de Direito, 2004, vol. LXXX, separata.

TEUBNER, Gunther. **Reencontro com "il buon governo".** *In Direito, sistema e policontextualidade.* Piracicaba: Unimep, 2005.

VON BEYME, Klaus. **Teoría política del siglo XX: De la modernidad a la postmodernidad.** Madrid: Alianza Universidad, 1994.